SF/26141.40922-67

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2524, de 2022, do Senador Jean-Paul Prates, que *estabelece regras relativas à economia circular do plástico; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dar coercitividade à nova Lei, tipificando condutas relativas ao seu descumprimento; e altera a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, para incluir as atividades das cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis no Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais*.

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.524, de 2022, de autoria do Senador Jean Paul Prates, que institui regras para a economia circular do plástico, cria sanções para seu descumprimento e inclui as cooperativas de catadores no Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais.

Em seu Capítulo I, a proposição define a finalidade, os conceitos essenciais, os objetivos e os princípios que orientam a economia circular do plástico. O texto ressalta que as regras estabelecidas não se aplicam aos equipamentos médico-cirúrgicos compostos de plásticos de uso único, nem às suas respectivas embalagens.

O Capítulo II trata da prevenção à geração de resíduos provenientes de produtos plásticos de uso único, estabelecendo que, após um ano da entrada em vigor da lei, será vedada a fabricação, importação, distribuição, uso e comercialização de diversos itens desse tipo, como sacolas, canudos, copos e talheres descartáveis.

SF/26141.40922-67

Ademais, o projeto estabelece que, a partir de 31 de dezembro de 2029, todas as embalagens plásticas disponibilizadas no mercado deverão ser retornáveis e comprovadamente recicláveis, ou substituídas por embalagens confeccionadas com materiais integralmente compostáveis, produzidos a partir de matérias-primas renováveis. O texto também estabelece a obrigatoriedade de transparência no cumprimento das metas fixadas, define prazos para o banimento de aditivos oxidegradantes e de microesferas plásticas, e impõe a adoção de sistemas obrigatórios de recompra para embalagens plásticas não retornáveis.

O Capítulo III prevê instrumentos econômicos de incentivo à economia circular do plástico, estabelecendo créditos tributários relativos à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a indústria da reciclagem. Ademais, não haverá incidência tributária sobre a saída de resíduos plásticos, assegurando-se, entretanto, a manutenção dos créditos fiscais vinculados à etapa anterior da cadeia produtiva.

Adicionalmente, o texto prevê a redução a zero da alíquota do IPI incidente sobre embalagens produzidas com materiais compostáveis, preservando-se, igualmente, o direito ao crédito da etapa anterior.

O Capítulo IV trata das disposições finais, que consistem na previsão de sanções penais e administrativas aos infratores da lei; na alteração da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar condutas relativas ao descumprimento das regras relativas aos resíduos sólidos, dando coercitividade à nova norma; na modificação da Lei nº 14.119, de 2021, para incluir as atividades das cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis no Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais; e no estabelecimento da vigência da lei.

Em sua justificação, o autor do projeto argumenta que a transição para uma economia circular do plástico depende, entre outras medidas, da eliminação de todos os itens plásticos considerados desnecessários ou problemáticos, medida que representa o núcleo central da proposta apresentada.

Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que emitiu parecer favorável com sete emendas, e à Comissão de Meio Ambiente (CMA). Contudo, diante da aprovação o Requerimento nº

SF/26141.40922-67

876, de 2023, o projeto agora vem ao exame da CAE, para seguir posteriormente à CMA, em caráter terminativo.

No prazo regimental, foram apresentadas seis emendas ao projeto.

As Emendas de nºs 1-T a 5-T são de autoria do Senador Weverton. A Emenda nº 1-T altera a redação do inciso VI do art. 3º do PL, que prevê o estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico na indústria do plástico com um dos objetivos da lei. A emenda detalha esse estímulo, determinando que deve ser voltado à efetiva substituição das embalagens de plástico por alternativas biodegradáveis, compostáveis ou de baixa emissão de gases de efeito estufa.

A Emenda nº 2-T acrescenta o inciso V ao art. 4º do PL para incluir a pesquisa e o desenvolvimento de processos, equipamentos e métodos produtivos de baixa emissão de gases de efeito estufa entre os princípios da economia circular do plástico.

A Emenda nº 3-T pretende suprimir o art. 10º do projeto para afastar a obrigatoriedade da implantação de procedimentos de compra de embalagens descartáveis não compostáveis pelos fabricantes e importadores de produtos embalados em material plástico.

A Emenda nº 4-T remete ao regulamento o regramento sobre retorno, reuso e reciclagem de embalagens plásticas de produtos perigosos e medicamentos, por meio do acréscimo do § 10 ao art. 6º da proposição. A Emenda nº 5-T acrescenta ao glossário (art. 2º) um novo inciso II, renumerando os demais incisos, com a definição de "biodegradável", termo cuja introdução no projeto é proposta pela Emenda nº 1-T.

A Emenda nº 6-T, de autoria do Senador Lasier Martins, consiste em substitutivo à matéria, redigido em 18 artigos, que, apesar de manter estrutura semelhante à proposta original, modifica completamente o escopo da proposição, retirando a abolição dos plásticos de uso único e a transição para embalagens retornáveis ou compostáveis do texto da norma e dando ênfase à reciclagem como principal instrumento de economia circular do plástico.

Em seu relatório perante a CAS, a Senadora Zenaide Maia, apresentou mais cinco emendas. A Emenda nº 7-CAS para incentivar na substituição de embalagens plásticas por alternativas ambientalmente

SF/26141.40922-67

superiores. A Emenda nº 8-CAS amplia o prazo para a comercialização de produtos plásticos de uso único a fim de evitar prejuízos econômicos, permitir a eliminação gradual de estoques e viabilizar sua exportação durante o período de transição. Além disso, autoriza o Poder Executivo a expandir, por regulamento, a lista de produtos proibidos, conforme o avanço tecnológico e a disponibilidade de alternativas sustentáveis. A Emenda nº 9-CAS excepciona das regras de vedação as embalagens para aplicações às quais não exista no mercado alternativa compostável ou retornável. A Emenda nº 10-CAS dá a opção aos fabricantes e importadores de produtos embalados em plástico de implantarem um sistema centralizado de depósito reembolsável com compensação devida aos comerciantes que pagarem por embalagens devolvidas. Por fim, a Emenda nº 10-CAS estabelece que ações educativas voltadas ao consumo e ao uso consciente do plástico sejam implementadas.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 2524, de 2022, vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição busca instituir um marco legal para a economia circular do plástico, estabelecendo regras destinadas à redução da geração de resíduos, ao fortalecimento da reciclagem e à promoção de modelos produtivos mais sustentáveis.

Para alcançar tais objetivos, o texto original adota como principal diretriz a eliminação progressiva de produtos plásticos de uso único. Nesse sentido, prevê a vedação da fabricação, importação, distribuição, comercialização e uso de diversos utensílios descartáveis, como canudos, talheres, pratos, copos, bandejas, recipientes para alimentos e sacolas plásticas, ressalvados os produtos confeccionados com materiais integralmente compostáveis produzidos a partir de matérias-primas renováveis.

A proposição também determina que, a partir de 31 de dezembro de 2029, todas as embalagens plásticas colocadas no mercado passem a ser retornáveis e comprovadamente recicláveis ou sejam substituídas por materiais compostáveis. Adicionalmente, estabelece metas de reciclagem, reúso e conteúdo reciclado, proíbe a utilização de aditivos oxidegradantes e microesferas plásticas em determinados produtos, cria obrigação de recompra

SF/26141.40922-67

de embalagens usadas e institui incentivos tributários destinados à cadeia da reciclagem.

Sob a ótica econômica, observa-se que as medidas propostas demandariam ampla reorganização das cadeias produtivas ligadas à fabricação de embalagens e produtos plásticos. A substituição de materiais, a adaptação de processos industriais, a implementação de sistemas de logística reversa e a ampliação da infraestrutura de coleta, triagem e reciclagem exigiriam investimentos significativos por parte dos agentes econômicos envolvidos.

Além disso, a vedação de diversos produtos plásticos de uso único em prazo relativamente curto e a obrigatoriedade de adequação integral das embalagens até 2029 representam mudanças estruturais de grande magnitude, cujos impactos variam conforme o segmento econômico, a disponibilidade tecnológica e a existência de alternativas viáveis para cada aplicação.

Diante dessas considerações, entendemos que os objetivos ambientais da proposição devem ser preservados, mas mediante instrumentos que permitam uma transição gradual e compatível com a realidade econômica dos setores envolvidos.

Por essa razão, apresentamos substitutivo que preserva os objetivos centrais da proposição, especialmente a redução da poluição plástica, o fortalecimento da economia circular e a ampliação da recuperação de resíduos, mas promove alterações nos instrumentos utilizados para alcançar tais finalidades.

O substitutivo substitui a lógica baseada predominantemente em vedações diretas por um modelo regulatório estruturado em metas progressivas, critérios técnicos de priorização, mecanismos de rastreabilidade e instrumentos econômicos de incentivo à circularidade.

Nesse sentido, o texto passa a prever que os utensílios plásticos de uso único, como canudos, talheres, pratos, copos, bandejas e sacolas, fiquem sujeitos a regulamentação específica, observadas avaliações de ciclo de vida, matrizes de priorização e árvores de decisão, instrumentos que permitem considerar os impactos ambientais, a disponibilidade de alternativas tecnológicas e as particularidades de cada aplicação.

SF/26141.40922-67

O substitutivo também estabelece que a fabricação, a importação, a distribuição e a comercialização de produtos e embalagens plásticas ficarão sujeitas a metas de conteúdo reciclado e de retornabilidade. Para a definição e progressão dessas metas deverão ser observados critérios como a presença dos resíduos em ambientes terrestres, marinhos e de água doce, a disponibilidade de infraestrutura de reciclagem, os resultados de avaliações comparativas de ciclo de vida e a essencialidade da aplicação para setores estratégicos, como saúde, alimentação, transporte e transição energética.

Além das metas a serem definidas em regulamento, o substitutivo estabelece percentuais mínimos obrigatórios de conteúdo reciclado para utensílios plásticos de uso único, fixados em 15% a partir de 2028, 30% a partir de 2031 e 50% a partir de 2034. Também prevê que o regulamento poderá ampliar tais percentuais, vedada a fixação de metas inferiores às estabelecidas em lei.

Como forma de conferir maior efetividade ao sistema, a proposta cria mecanismos de certificação, rastreabilidade e comprovação da circularidade dos materiais. O regulamento deverá disciplinar procedimentos de certificação, reconhecimento de créditos de reciclagem e utilização de plataformas aptas a comprovar o cumprimento das metas de conteúdo reciclado e de circularidade das embalagens.

No tocante à logística reversa, o substitutivo atribui responsabilidades a fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, que deverão estruturar procedimentos de retorno e destinação final adequada dos materiais, observadas as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos e da regulamentação específica.

A proposta também fortalece a participação das cooperativas e associações de catadores, tanto por meio de sua integração aos mecanismos de certificação e logística reversa quanto pela manutenção das alterações promovidas na Lei nº 14.119, de 2021, relacionadas ao Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais.

Outro aspecto relevante é a criação de um sistema progressivo de sanções. O descumprimento das metas e obrigações estabelecidas não resulta imediatamente na proibição das atividades econômicas, mas segue uma escala gradual que compreende advertência, apresentação de plano de adequação, aplicação de multa administrativa, suspensão temporária e, apenas em caso de persistente descumprimento, vedação definitiva da fabricação, importação,

SF/26141.40922-67

distribuição, comercialização e uso dos produtos em desconformidade. O texto ainda prevê tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte que demonstrem restrições técnicas ou financeiras para implementação das medidas exigidas.

No campo dos instrumentos econômicos, o substitutivo altera a Lei nº 12.351, de 2010, para permitir a utilização de recursos do Fundo Social em linhas de financiamento destinadas à inovação, à logística e à evolução dos sistemas de consumo e descarte de utensílios plásticos. Altera, ainda, a Lei nº 14.133, de 2021, para incluir, entre os critérios de preferência nas contratações públicas, bens reciclados ou recicláveis que contribuam para a redução da geração de resíduos plásticos de uso único.

Por fim, o substitutivo mantém as alterações na Lei de Crimes Ambientais e na Lei de Pagamento por Serviços Ambientais, preservando mecanismos de responsabilização pelo descumprimento das obrigações legais e fortalecendo o papel das cooperativas e associações de catadores na gestão ambientalmente adequada dos resíduos sólidos.

Dessa forma, o substitutivo preserva os objetivos ambientais da proposição original, mas passa a estruturá-los por meio de instrumentos regulatórios graduais, metas progressivas e incentivos econômicos voltados à ampliação da circularidade dos materiais e ao fortalecimento da cadeia da reciclagem.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2524, de 2022, na forma do seguinte **substitutivo**:

PROJETO DE LEI Nº 2524, DE 2022 (SUBSTITUTIVO)

Estabelece regras relativas à economia circular do plástico e altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 12.351, de 22 de dezembro de 2010, 14.119,

SF/26141.40922-67

de 13 de janeiro de 2021, e 14.133, de 1º de abril de 202, para dispor sobre medidas destinadas à prevenção da poluição por resíduos plásticos, à promoção de materiais sustentáveis e ao fortalecimento de instrumentos econômicos e regulatórios voltados à transição para modelos de produção e consumo circulares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece regras relativas à economia circular do plástico, observadas as disposições da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e da Estratégia Nacional de Economia Circular, instituída pelo Decreto nº 12.082, de 27 de junho de 2024.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica aos equipamentos médico-cirúrgicos e medicamentos compostos de plásticos de uso único e suas embalagens.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - cadeia produtiva: conjunto de atividades que se articulam progressivamente desde a extração ou produção dos insumos básicos até a comercialização do produto final;

II - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem a concepção física e funcional e o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

III - comerciante: pessoa física ou jurídica, distinta do fabricante, do importador e do distribuidor, que oferta utensílios plásticos de uso único ao

SF/26141.40922-67

consumidor a título oneroso ou gratuito, independentemente da técnica de venda, inclusive para consumo imediato, à distância ou por comércio eletrônico

IV - conteúdo reciclado: proporção, em massa, de material reciclado incorporado à composição de um produto ou embalagem;

V - convertedor: fabricante que transforma matéria-prima plástica em embalagem;

VI - distribuidor: pessoa física ou jurídica, distinta do fabricante e do importador de embalagens ou de produtos, que oferta utensílios plásticos de uso único a um comerciante, independentemente da técnica de venda, inclusive à distância ou por comércio eletrônico;

VII - economia circular: sistema econômico de produção que mantém o fluxo circular de recursos e associa a atividade econômica à gestão circular dos recursos, por meio da adição, retenção ou recuperação de seus valores, e que se baseia nos princípios da não geração de resíduos,da circulação de produtos e materiais e da regeneração;

VIII - embalagem: elemento ou conjunto de elementos destinado a envolver, conter e proteger produtos durante sua movimentação, transporte, armazenamento, comercialização e consumo, bem como transmitir as informações necessárias sobre seu conteúdo;

IX - embalagem de uso único: embalagem que não foi concebida, projetada ou colocada no mercado para ser reutilizada para o mesmo fim para o qual foi inicialmente concebida;

X - embalagem retornável: embalagem projetada para ser reutilizada pós-consumo, em sua forma original, para o mesmo fim para a qual foi concebida, e projetada para desempenhar um número mínimo de viagens ou rotações dentro de seu ciclo de vida, com ou sem sistemas de reúso ou refil;

XI - equipamento médico-cirúrgico: equipamento, aparelho, material, artigo ou sistema de uso ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial, destinado à prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou anticoncepção, e que não utiliza meio farmacológico, imunológico ou metabólico para realizar sua principal função em seres humanos ou animais não humanos;

SF/26141.40922-67

XII fabricante: pessoa jurídica que realiza processos de transformação de matérias - primas circulares ou não;

XIII - material compostável: material capaz de ser transformado em composto orgânico resultante de um processo de biodegradação aeróbia, em conformidade com padrões internacionais de compostabilidade, e para o qual exista um sistema efetivo e operante de coleta pós-consumo, triagem e compostagem;

XIV - utensílio plástico de uso único: produto fabricado, total ou parcialmente, a partir de matérias - primas circulares ou não, projetado ou colocado no mercado destinado a utilização única ou por curto período de tempo, sendo descartado após o uso inicial ,

XV - retornabilidade capacidade de um produto ou de uma embalagem ser retornável, nos termos do inciso X;

XVI - reúso: operação pela qual o produto ou a embalagem retorna ao sistema produtivo para ser recarregado ou reutilizado sucessivamente para o mesmo fim para o qual foi inicialmente concebido;

XVII - sacola plástica de uso único: embalagem flexível, de parede monocamada ou multicamada, de um ou mais materiais termoplásticos, constituída de um corpo tubular fechado em uma das extremidades e dotado de alça na outra, que é fornecida aos consumidores, de forma gratuita ou onerosa, no ponto de venda de mercadorias ou produtos.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I - redução progressiva gradual de produtos utensílios plásticos de uso único considerando matrizes de priorização de avaliação de ciclo de vida (ACV) e a árvore de decisão;

II - prevenir e reduzir o impacto do descarte inadequado de resíduos plásticos e de utensílios e plástico de uso único no meio ambiente e na saúde;

III - promover a transição para uma economia circular com modelos de negócios, produtos e materiais inovadores e sustentáveis que contribuam para o funcionamento eficiente do mercado interno;

SF/26141.40922-67

IV - encorajar a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

V - promover o reúso, a reciclagem e outros tipos de valorização de resíduos de utensílios plásticos de uso único;

VI - estimular a pesquisa e o desenvolvimento de materiais e tecnologias de menor impacto climático, considerando matrizes de priorização de avaliação de ciclo de vida (ACV) e árvores de decisão, condicionando sua adoção à existência de infraestrutura adequada de tratamento, à melhoria da circularidade e à regeneração ambiental.

VII- incentivar a integração de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, cooperativas, associações e outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no art. 6º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela geração de resíduos plásticos deverão observar os seguintes princípios de economia circular:

I - redução gradual de utensílios plásticos de uso único considerando matrizes de priorização de avaliação de ciclo de vida (ACV) e a árvore de decisão.;

II - otimização do ciclo de vida de utensílios plásticos de uso único, mediante retorno, reúso e reciclagem;

III- internalização dos custos ambientais e sociais na concepção e na produção de utensílios fabricados com matérias - primas circulares ou não, visando à circularidade do material;

IV inovação de materiais, processos e modelos de negócio para garantir a efetiva circularidade dos utensílios fabricados com matérias - primas circulares ou não, visando a eliminação do descarte ambientalmente inadequado; e

SF/26141.40922-67

V - pesquisa e desenvolvimento de processos, equipamentos e métodos voltados à economia circular do plástico.

VI- a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial, as organizações de catadoras e catadores de materiais recicláveis e demais segmentos da sociedade;

VII- a transição justa levando em conta as circunstâncias e capacidades nacionais, priorizando parcerias com catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, cooperativas, associações e outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO À GERAÇÃO DE RESÍDUOS DE PRODUTOS PLÁSTICOS DE USO ÚNICO

Art. 5º Ficam sujeitas a restrição ou a vedação progressiva, nos termos o regulamento, a fabricação, a distribuição,a importação e a comercialização dos seguintes utensílios plásticos de uso único, considerando matriz de priorização, avaliações de ciclo de vida (ACV) e árvore de decisão:

I - canudos;

II - talheres;

III - pratos;

IV - misturadores de bebidas;

V - copos e suas tampas;

VI - bastões e hastes utilizados em produtos de higiene ou alimentação;

VII - bandejas e tigelas destinadas ao acondicionamento de alimentos de consumo imediato ou sem necessidade de preparação posterior; e

SF/26141.40922-67

VIII- Sacolas.

***Parágrafo único*.** Ato do Poder Executivo poderá alterar o rol de utensílios plásticos de uso único proibidos constante do caput deste artigo quando a medida se tornar conveniente e oportuna ante o desenvolvimento tecnológico e a disponibilização de alternativas sustentáveis no mercado.

Art. 6º Ficam sujeitas a metas de conteúdo reciclado e de retornabilidade, nos termos do regulamento, a fabricação, a importação, a distribuição e a comercialização de produtos e o uso de embalagens plásticas, de acordo com a Lei nº 12.305, de 2010.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o caput será editado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de entrada em vigor desta Lei, observadas, no que couber, as metas mínimas de conteúdo reciclado previstas no art. 7º.

Art 7º Para estabelecimento, priorização e progressão das metas serão observados, no mínimo, os seguintes critérios:

I – evidências de presença da aplicação em ambientes terrestres, marinhos ou de água doce, incluindo dados de monitoramento e de limpeza de praias, rios, áreas urbanas e rurais e outros estudos técnicos;

II – possibilidade de aumento da circularidade do produto, por meio de reuso, reciclagem, redesenho, evolução dos sistemas de consumo e descarte de materiais ou melhoria da gestão de resíduos;

III – disponibilidade, em escala adequada, de tecnologias, infraestrutura e modelos de negócio para reuso, reciclagem, compostagem ou outras formas de valorização de resíduos;

IV – resultados de avaliações de ciclo de vida comparativas com as alternativas disponíveis, consideradas as emissões de gases de efeito estufa, o consumo de recursos naturais e os impactos à saúde humana e ao meio ambiente;

V – essencialidade da aplicação para a saúde humana e animal, a segurança alimentar, a segurança de transportes ou a consecução de objetivos climáticos e de transição energética, avaliada com base em

SF/26141.40922-67

evidências científicas e em documentos técnicos elaborados por órgãos e entidades da administração pública e por entidades técnicas, científicas e regulatórias de reconhecida credibilidade.

§ 1° O regulamento detalhará a metodologia de avaliação de que trata o inciso IV do *caput,* podendo utilizar matrizes de priorização, árvores de decisão e outros instrumentos técnicos que considerem todo o ciclo de vida do produto e a disponibilidade de alternativas reutilizáveis e recicláveis

§ 2° O regulamento estabelecerá mecanismos de certificação, rastreabilidade, reconhecimento de créditos de reciclagem e participação de cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

§ 3° O cumprimento das metas estabelecidas será de responsabilidade de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de utensílios plásticos de uso único observadas as disposições constantes na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e seus decretos regulamentadores.

§ 4° Para fins de comprovação do conteúdo reciclado e da circularidade das embalagens, os fabricantes poderão adotar plataforma reconhecida pelo órgão federal competente.

§ § 5º Independentemente do regulamento, ficam estabelecidas as seguintes metas mínimas obrigatórias de conteúdo reciclado para utensílios plásticos de uso único:

I – 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2028;

II – 30% (trinta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2031;

III – 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2034.

§ 6º O regulamento poderá fixar metas superiores às previstas no § 5º, vedada a fixação de metas inferiores..

Art. 8º O descumprimento das metas e obrigações previstas nesta Lei e em seu regulamento sujeitará o infrator às seguintes sanções, aplicadas de forma progressiva e proporcional:

SF/26141.40922-67

I - advertência formal, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentação de plano de adequação;

II - multa administrativa, nos termos do regulamento, em caso de não apresentação ou descumprimento do plano de adequação;

III -suspensão temporária da fabricação ou importação dos utensílios em desconformidade, pelo prazo de até 12 (doze) meses, em caso de reincidência;

IV — vedação definitiva da fabricação, importação dos utensílios em desconformidade, após transcorridos 3 (três) anos do início das sanções previstas no inciso I, sem regularização.

V- vedação definitiva da distribuição, comercialização e uso dos utensílios em desconformidade após transcorridos 4 (quatro) anos do início das sanções previstas no inciso I, sem regularização.

§ 1.º As sanções dos incisos I a III poderão ser suspensas para microempresas e empresas de pequeno porte que comprovem restrições técnicas ou financeiras à adequação, mediante apresentação de plano de transição aprovado pelo órgão competente.

§ 2.º O regulamento definirá os critérios de proporcionalidade na aplicação das sanções, considerando o porte da empresa, o grau de descumprimento e a disponibilidade de alternativas no mercado."

Art. 9º Nos termos do regulamento, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de utensílios plásticos de uso único promoverão ações de comunicação e educação ambiental aos consumidores.

Art. 10. Regulamento disporá sobre o retorno, reúso e reciclagem de embalagens plásticas acondicionadoras de produtos químicos sujeitas a regulação específica, tais como defensivos agrícolas, medicamentos, hormônios, combustíveis e subprodutos do petróleo, tintas, vernizes e outros.

Art. 11. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de utensílios plásticos de uso único comercializados são obrigados

SF/26141.40922-67

a implantar procedimentos de de retorno e destinação final adequada, na forma do regulamento.

Art. 12. O Poder Público promoverá campanhas e ações educativas voltadas ao consumo e ao uso conscientes do plástico, focadas nos objetivos previstos no art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 13. O § 4º do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

> "**Art. 47.**
>
>
>
> § 4º
>
>
>
> III - a disponibilização de linhas de financiamento a pessoas jurídicas que promovam a inovação e a logística voltadas à evolução de sistemas de consumo e descarte de utensílio plástico, nos termos do regulamento." (NR)

Art. 14. O art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

> "**Art. 26.**
>
>
>
> II - bens reciclados ou recicláveis, com prioridade para aqueles que contribuam para a redução da geração de resíduos plásticos de uso único, conforme regulamento.
>
>" (NR)

Art. 15. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, regulamento disporá sobre incentivos econômicos às embalagens reutilizáveis.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

SF/26141.40922-67

Art. 16. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções penais e administrativas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 17. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 56-B:

"**Art. 56-B.** Queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa."

"**Art. 56-C**. Fabricar, importar, distribuir ou comercializar produtos ou embalagens plásticas em desacordo com as vedações ou metas estabelecidas pela lei que institui a economia circular do plástico, após esgotados os prazos e etapas sancionatórias administrativas previstos:

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único- Fica isento de pena o agente que, antes do início da ação penal, regularizar a situação e comprovar o recolhimento da multa administrativa aplicada

Art. 18. A Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 4º**

.....

§ 1º A PNPSA deverá integrar-se às demais políticas setoriais e ambientais, em especial à Política Nacional do Meio Ambiente, à Política Nacional da Biodiversidade, à Política Nacional de Recursos Hídricos, à Política Nacional sobre Mudança do Clima, à Política Nacional de Educação Ambiental, à Política Nacional de Resíduos Sólidos, às normas sobre acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade e, ainda, ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e aos serviços de assistência técnica e extensão rural.

SF/26141.40922-67

.....” (NR)

“**Art. 6º** Fica criado o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), no âmbito do órgão central do Sisnama, com o objetivo de efetivar a PNPSA relativamente ao pagamento desses serviços pela União, nas ações de manutenção, de recuperação ou de melhoria da cobertura vegetal nas áreas prioritárias para a conservação, de combate à fragmentação de habitats, de formação de corredores de biodiversidade, de conservação dos recursos hídricos e de gestão ambientalmente adequada de resíduos sólidos.

.....” (NR)

“**Art. 7º**

.....

VIII – coleta seletiva e destinação adequada de resíduos sólidos por cooperativas e outras formas legais de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.” (NR)

“**Art. 8º**

.....

VIII – programas de fomento a coleta seletiva e destinação adequada de resíduos sólidos por cooperativas e outras formas legais de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

.....

§ 4º Na contratação de pagamento por serviços ambientais nos programas a que se refere o inciso VIII do *caput* deste artigo, podem ser recebedores as cooperativas e outras formas legais de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis ou seus cooperados ou associados.” (NR)

“**Art. 16.** Fica instituído o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA), mantido pelo órgão gestor do PFPSA, que conterá, no mínimo, os contratos de pagamento por serviços ambientais realizados que envolvam agentes públicos e privados, as áreas e programas potenciais e os respectivos serviços ambientais prestados e as metodologias e os dados que fundamentaram a valoração dos ativos ambientais, bem como as informações sobre os planos, programas e projetos que integram o PFPSA.

.....” (NR)

SF/26141.40922-67

Art. 19. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

§ 1º Os prazos das sanções previstas no art. 8º somente começam a correr a partir da publicação do regulamento que disciplinar as respectivas obrigações.

§ 2º Os regulamentos previstos nesta Lei serão editados no prazo máximo de 12 (doze) meses, contado da data de entrada em vigor, ressalvados os prazos específicos estabelecidos nos demais dispositivos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator